



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Prefeito

LEI Nº604 2005, DE 25 DE JANEIRO DE 2005.

“ Altera a Lei Municipal nº 596, de 19 de novembro de 2004, Lei de Diretrizes Orçamentárias, revogando artigos e incluindo normas de competência Municipal e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE,
Estado do Rio de Janeiro:

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Artigo 1º - Ficam revogados os seguintes artigos, incisos, alíneas e parágrafos da Lei Municipal nº 596/04:

I – artigos: 8º, 11, 12 e incisos, 13, 14 e incisos, 21, 23, 26, 27, 28, 31, 34 e incisos;

II – artigos: 35 incisos e alíneas, 37 incisos e alíneas, 38, 39, 40, 41 e incisos, 42;

III – artigos: 43 e incisos, 44, 45, 46 incisos e alíneas, 47, 48 incisos e alíneas, 49 e incisos;

IV – artigos: 50, 51, 52 incisos e alíneas, 53, 54, 55, 56 e incisos, 57, 58 incisos e alíneas;

V – artigos: 59, 60, 61 e inciso e alíneas, 62 incisos, alíneas e parágrafo único, 63 e incisos;

VI – artigos: 64, 65, 66 incisos e alíneas, 67, 68 incisos e alíneas, 69 incisos e alíneas, 70;

VII – artigos: 71, 72 e incisos, 73 e incisos, 74, 75 incisos e parágrafo único, 76, 77, 78, 79;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Prefeito

VIII – artigos: 80, 81, 82, 85, 86, 87 incisos e alíneas, 88, 89 e incisos, 90, 91, 92 e incisos;

IX – artigos: 93, 94, 95 e incisos, 96, 97 e incisos, 98, 99 incisos e alíneas, 100 e incisos;

X – artigos: 101, 102 incisos e alíneas, 103, 104 e incisos, 105 e incisos, 106, 107 e incisos;

XI – artigos: 108, 109, 110, 111, 112 e incisos, 113 e incisos, 114, 115, 117, 118, 119;

XII – artigos: 120 e incisos, 121, 122, 123, 126, 127, 128 e incisos, 129, 130, 131;

XIII – artigos: 132 incisos e alíneas, 133 e incisos, 134, 135, 136 e incisos, 137, 138.

Artigo 2º - Ficam incluídos os seguintes artigos, incisos, alíneas e parágrafos a Lei Municipal nº 596/04:

Art. 8A - Para o exercício de 2005, será considerado o impacto da alteração na Legislação Tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - revisão da legislação sobre uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

V – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Transmissão Intervivos e de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Prefeito

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.”

“ Art – O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado se atendido as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 19 - Inciso IV – demais créditos adicionais especiais.

Art. 22 - ...

§ 1º - Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo encaminharão ao órgão Central de Contabilidade do Município, até 25 (vinte e cinco) dias após a publicação da lei orçamentária de 2005, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – o cronograma de empenho e pagamento mensal das despesas, incluídos os restos a pagar.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o atingimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 37 A – Não será aprovado Projeto de Lei que implique em aumento de despesa, sem que estejam acompanhadas das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da LC. nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Prefeito

Art. 38 A - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2005, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas no caput deste artigo.

Art. 49 A – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de qualquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2005 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 50 A – Se durante o exercício de 2005 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviços extraordinários somente poderá ocorrer quando des-



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Prefeito

tinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Art. 58 A – Para fins de controle da despesa total com pessoal, será verificado os dispositivos contidos nos arts. 21,22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como o disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Art. 63 A – As despesa com a seguridade social, atenderá ao disposto no art. 24 da Lei Complementar nº 101 e legislação Federal pertinente.

Art. 69 A – Lei Municipal específica, disporá sobre a concessão de auxílios, subvenções a entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos.

Art. 116 – ...

“ Inciso III – Salvo se os recursos alocados destinarem ao cumprimento de convênios, acordo ou ajustes e contrapartidas contratadas com entes Federais e Estaduais.

Parágrafo único – Considera-se projeto em andamento para efeito desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2005, ou cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2004.

Art. 120 A – A participação popular será assegurada ao cidadão, nas audiências públicas para avaliação das metas fiscais definidas no art. 9º § 4º da Lei Complementar nº 101/2000, a serem realizadas no exercício de 2005.

Art. 126 A – Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, nos casos , respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Artigo 3º - Revoga-se as disposições em contrário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2005.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Prefeito

Prefeitura Municipal de Iguaba Grande, 25 de Janeiro de 2005.

HUGO CANELLAS FILHO
= Prefeito =